

Acórdão: 14.204/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.147  
Impugnante: Esteve S/A  
Autuada: José Cunha Medeiros  
Coobrigado: Esteve S/A  
Advogado/Procurador: Haroldo Christiam Massaro Santos/Outros  
PTA/AI: 01.000124030-73  
Inscrição Estadual: 134.965944.0016 (Aut.) e 394.321570.0161  
Origem: AF/Caratinga  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Destinatário não Beneficiário - Levantamento fiscal dá conta de que o destinatário não é estabelecimento preponderantemente exportador de café. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a descaracterização do diferimento em operação de saída de café promovida por atacadista, com destino a estabelecimento de empresa que não tem como atividade preponderante a exportação de café.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43/51, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 57/59.

---

**DECISÃO**

Preliminarmente, razão não assiste ao Impugnante quando alega cerceamento de defesa ao argumento de que em momento algum o Fisco explicita a irregularidade praticada.

De fato, se não houvesse a descrição da irregularidade o Impugnante não teria como dela se defender, o que não é este o caso dos autos.

Quanto ao mérito, ao legislação tributária em vigor à época dos fatos previa, como ainda prevê, o diferimento na saída, em operação interna, de estabelecimento atacadista com destino a **estabelecimento** preponderantemente exportador de café (art. 111, inciso IV do Anexo IX do RICMS/96).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O remetente da mercadoria, Autuado no presente processo, está inscrito no cadastro de contribuintes do Estado de Minas Gerais como atacadista de café em coco, e assim, submetido à regra do dispositivo legal supra citado.

O art. 87 do RICMS/96 define como atividade preponderante aquela que, percentualmente, representar maior parte da receita operacional do estabelecimento.

Desta forma, conhecendo a legislação tributária, como de fato não nega o Impugnante conhecer, e não tendo evitado que o remetente fizesse uso indevido do diferimento, assumiu a responsabilidade determinada no inciso XII do art. 21 da Lei 6763/75.

O Fisco, por sua vez, demonstra, com base no art. 87 do RICMS/96, que a atividade do destinatário(Coobrigado) e ora Impugnante, não é preponderantemente de exportação de café.

O Defendente contesta o levantamento sem, no entanto, trazer aos autos quaisquer provas que pudessem elidir a prova trazida pelo Fisco.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do AI por cerceamento de defesa. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 11/04/00.**

**Enio Pereira da Silva  
Presidente/Relator**